

INSTITUTO DA CONFERÊNCIA

I

A COLIGAÇÃO DE AUTORES E A CONJUGAÇÃO DE REUS NOS ART.º 29.º E 30.º DO CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

O Relatório do Instituto da Conferência (vidé esta «Revista» n.º 1.º pág. 56) anunciara o propósito de convidar, uma ou outra vez, alguns advogados que não pertencem à Comissão do Instituto, a relatar problemas submetidos à discussão da Conferência.

Tiveram a amabilidade de aceitar êsse encargo os Doutores Pedro Pita e Mário de Castro; desprezando a ordem cronológica dos trabalhos realizados, dar-lhe-emos a preeminência devida.

Eis o Relatório elaborado e lido pelo Sr. Dr. Pedro Pita :

Contava Dias Ferreira que, em certo dia, fôra consultado por um marido que, infeliz em vários negócios, queria saber o meio de passar sem a assinatura da mulher para efectuar a venda do último prédio que restava ao seu casal; e porque «a alma do negócio era o segredo» — dizia êle — forçoso foi pôr de parte a solução do suprimento de consentimento que o mestre preconizava.

Assente que era irrealizável a transacção pela recusa da mulher em dar-lhe o seu consentimento, que não podia suprir-se, o consultado cobrou-se de uma libra e o cliente saíu.

Pouco depois, porém, êste regressava, insistindo :

— Mas, Sr. Dr., não haverá outro meio ?

Dias Ferreira, enfadado, respondeu negativamente; todavia o consulente não se deu por vencido :

— Oh! Senhor Doutor : e se eu não pagar a contribuição ?

Ràpidamente, o advogado viu o relaxe, a execução, a praça e, por último, o marido, como administrador do casal, a embolsar o saldo do preço; e, sem uma hesitação, juntando à libra que cobrara uma outra, retorquiu:

— Tome a sua libra... e mais esta, que eu pago, pelo ensino que me trouxe.

El cuento é inteiramente de aplicar agora: foi assim, também, que a minha atenção foi chamada para o problema que hoje verso.

Certo indivíduo, dono de um prédio, encarregára-me de requerer o despejo de dois inquilinos seus por não lhe pagarem as respectivas rendas; e, em certa altura, eu falava-lhe nas duas acções.

— Duas?! Eu supunha que era uma só...

Insisti que eram duas; mas aquella objecção foi tomando vulto no meu espírito. E porque de surpresas está cheio o novo Código do Processo Civil, quiz tirar-me de dúvidas.

O Art. 30.º obrigou-me a reconhecer que a pessoa que me consultava, sabia afinal, sem ser advogado, mais do que eu...

Pensando que seria interessante prevenir V. Ex.^{as}, para evitar-lhes situações desairosas como aquella de que eu fôra vítima, logo aqui chamei para o caso a vossa atenção, pondo o problema talqualmente me fôra pôsto:

É possível ao proprietário requerer uma só acção de despejo por falta de pagamento de rendas contra vários inquilinos seus?

O facto de V. Ex.^a, Sr. Presidente, ter determinado que seria eu o relator da minha própria dúvida, obrigou-me a olhar mais atentamente para os dois arts. do Código — o 29.º e o 30.º — que regulam a coligação de autores e a conjugação de réus; e foi reconhecendo o interesse que havia em profundar um pouco mais tão importante matéria que, ao redigir, nesta parte, o anúncio convocatório, tanto o generalizei.

Efectivamente, a acção de despejo contra vários inquilinos não passava de simples detalhe, quasi sem interesse, no vasto campo de novidade oferecido pelo art. 30.º; e o que se impunha, para tirar utilidade apreciável, era provocar V. Ex.^{as}, collocando-os perante um problema vasto, cheio de interesse.

Porque, assim, terei oportunidade de os ouvir nesta matéria e, ouvindo-os, aprender; e já ante-goso o momento em que — como ainda não há muito succedeu — tive de desistir de usar da palavra, por ser, o que já tinha ouvido, mais do que teria para dizer.

Era no art. 6.º, que o Código de Processo Civil de 1876 regulava a coligação de autores e a conjugação de réus.

Por tal preceito se vê, porém, que sòmente era permitido assim fazer, quando se tratasse de direitos ou obrigações que tivessem a mesma origem.

Foi viva e porfiada, ainda assim, a discussão que êste preceito originou. A expressão mesma origem deu azo a que muito se escrevesse, entendendo-se por um lado que ela equivalia ao mesmo facto jurídico, concretamente considerado, e pelo outro que apenas significava a necessidade dos factos jurídicos serem da mesma categoria.

Mais não é necessário para vêr-se a diversidade de critérios, tão certo que, se para uns era indispensável que se tratasse de um mesmo contrato, a outros bastava que fossem da mesma espécie os vários contratos invocados como base de pedir.

Ao número daqueles pertencia o Prof. Alberto dos Reis, como pode ver-se do Curso de Processo — lições de Batoque e Abran-ches. Mas não ocultava a sua opinião, francamente no sentido de, em futura reforma, legislar-se no sentido de ampliar a faculdade a ponto de abranger não só o mesmo facto, mas também os factos de idêntica categoria.

Certo que a autoria do novo Código é daquele ilustre Professor, o conhecimento desta sua opinião esclarece, em grande parte, o alcance dos preceitos contidos nos seus arts. 29.º e 30.º

O primeiro dêstes arts. — o 29.º — reproduz, efectivamente, o que era preceituado no Código velho, segundo o entendimento que lhe era attribuído por aquele Mestre; mas com maior precisão e cuidado, na preocupação — vê-se — de arredar, além daquela, uma outra dúvida que, por menos salientada ter sido, nem por isso era de arredar.

A expressão agora utilizada quando a causa de pedir seja a mesma e única, não deixa dúvidas de que tem de tratar-se do

mesmo facto e não de factos idênticos; e, por outro lado, também já não é duvidoso que podem vários autores chamar à causa diversos réus — arredada a hesitação que o velho art. 6.º justificava, por dar a entender que, no mesmo processo, não era legítima a coligação de autores e a conjugação de réus, sendo permitida apenas, ou um ou outro dêstes fenómenos.

No art. 29.º, portanto, o legislador procurou arredar as discussões anteriores, e não custa confessar que o conseguiu. Tal artigo, com o complemento do seu § único, seria perfeito, se existisse isolado no Código.

Isso, porém, não sucede.

Coligação e conjugação são reguladas não só nêsse, mas também no art. 30.º; e tal matéria, clara, precisa, no primeiro, é confusa no segundo, — mal que se agrava, sensivelmente, na apreciação que se faça do conjunto.

E, se não, vejamos:

Podem também coligar-se vários autores OU demandar-se conjuntamente vários réus — são as primeiras palavras do art. 30.º

Êste OU — e ressurge a discussão — significa que a coligação, nos casos referidos neste artigo, é incompatível com a conjunção, não podendo existir simultâneamente uma e outra e que, portanto, havendo coligação de autores não pode haver conjunção de réus?

OU uma, OU outra coisa, e, portanto, não podendo ser uma e outra?

Se assim é — e tal parece — há regimen diferente nos casos previstos no art. 30.º, daquela que regula o art 29.º, onde é expressa a faculdade de coligarem-se autores contra vários réus.

Será intencional?

Creio-o sinceramente, pela razão que, para tanto, não falta, dada a amplitude que tem o art. 30.º e as complicações e confusões a que, assim mesmo, dará lugar.

Com efeito, êste artigo consente, pelo menos, que haja coligação ou conjugação, também quando a apreciação dos pedidos principais dependa essencialmente:

- a) da apreciação dos mesmos factos; ou
- b) da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito; ou ainda

c) da interpretação e aplicação de cláusulas de contratos perfeitamente análogas.

Salienta-se que não é necessária a ocorrência destas três condições, bastando que se verifique qualquer delas, já que a palavra ou, separando cada uma, das outras, não permite duvidar de que uma só delas condiciona a faculdade consignada neste preceito legal.

Não sei se existirá alguma disposição como esta, com amplitude que corre parêlhas com a confusão a que pode dar lugar. Mas não tenho dúvida de que ela existe, assim, ampla e vaga, apenas com uma correção, e essa igualmente vaga e ampla, de que o juiz pode usar quasi arbitrariamente, já que outro limite não lhe é posto, além do entendimento de ser preferível dividir em várias, a acção proposta.

De notar é, porém, que o Código não colocou em circunstâncias idênticas a coligação e conjugação de que trata o art. 29.º e aquelas que faculta no art. 30.º O poder que tem o juiz, e a que acabo de fazer referência, de declarar que o processo fica sem efeito, desde que entende ser preferível discutir e julgar em acções separadas, só existe nos casos previstos no último daqueles artigos.

E não é a única diferença que estabelece entre uma e as outras.

Como já tive ocasião de referir, a diversa redacção dos dois artigos — no art. 29.º dizendo expressamente ser permitida a coligação de autores contra vários réus, e no art. 30.º facultando coligação ou conjugação — constitui outra diferença não menos importante.

E, por último, não pode deixar de referir-se a que resulta do preceituado no § único do art. 29.º

No seu Código Explicado o Prof. Alberto dos Reis afirma que tem aplicação, tanto no caso do art. 29.º como no caso do art. 30.º, o disposto naquele §; mas não diz a razão porque assim afirma, nem lhe seria fácil dizê-lo.

Na verdade, além do tratar-se de preceito de natureza restrictiva, a que é negada legitimidade de ampliação, sempre o contido em § está subordinado ao respectivo artigo. Mas que assim não fosse, e bastaria a letra dessa disposição para afastar quaisquer dividas, já que ali se lê expressamente que cessa o disposto neste artigo, sem fazer a mais ligeira referência ao artigo immediato.

Creio que não teria sido intenção do legislador assim fazer; acredito que o propósito teria sido generalizar a doutrina contida no § único do art. 29.º, nela incluindo o art. 30.º também; mas para aceitar que um parágrafo, que manda cessar apenas o disposto no art. 29.º, também faz cessar o preceituado no art. 30.º, seria necessário não apenas que o Professor Alberto dos Reis o dissesse, assim, sem a mais ligeira justificação, mas que êle tivesse o poder de legislar mesmo quando comenta; — e êsse, que já tenho visto atribuir-lhe, nego-lhe eu, a-pesar-da muita consideração que por êle tenho.

Não podendo, embora, aplicar-se ao preceituado no art. 30.º, a disposição contida no § único do art. 29.º — como sustentei — o que sucede ?

Encontram-se ali, em primeiro lugar, duas excepções à regra estabelecida no corpo do artigo, que deixa de aplicar-se :

- a) quando aos pedidos correspondam formas de processo diferentes; e
- b) quando a cumulação possa ofender as regras da competência em razão da matéria ou da hierarquia.

E uma e outra excepção ao preceito que regula as formas do processo sob o ponto de vista dos valores, determinando expressamente que elas, por si, são insuficientes para impedir a cumulação.

A não aplicação, aos casos previstos no art. 30.º, do preceituado no § único do art. 29.º, legitimaria a utilização da faculdade consignada naquele artigo, mesmo quando ocorressem as circunstâncias previstas no § único dêste ?

A competência resultante da nacionalidade, da matéria e da hierarquia constitui matéria que obsta, sempre, ao conhecimento do pedido e conduz à declaração de ficar sem efeito o processo.

Não pode sanar-se pela vontade ou acôrdo das partes, e os Tribunais conhecem dela sem necessidade de arguição (art. 100.º e 104.º).

Por consequência, mesmo sem existir o § único do art. 29.º, teria de entender-se o que, nesta parte, ali está determinado.

O mesmo pode dizer-se quando à parte final, já que outra disposição expressa do mesmo Código — o art. 312.º — claramente indica como valor da acção, no caso de cumularem-se vários pedidos, a quantia correspondente à soma de todos eles.

Mas quanto às formas do processo, se a um pedido corresponder processo comum e, a outro, processo especial?

Determina o artigo 469.º que o processo especial se aplica aos casos expressamente designados na lei, e que o processo comum é aplicável a todos os casos a que não corresponde processo especial.

Por conseqüência, ou uma, ou outra forma.

Quando, portanto, seja empregada uma forma de processo para formular pedidos a que correspondam, processo especial a um, e processo comum aos outros, parece que há lugar ao indeferimento in limine da petição inicial, nos termos do art. 462.º

Dêste modo, embora a disposição especial do § único do art. 29.º não seja aplicável ao que é preceituado no art. 30º, nem por isso as coisas se passam de forma diversa daquela em que ocorreriam no caso contrário: porque o Código contém outros preceitos que impõem a mesma situação e o mesmo procedimento.

Creio, nesta altura, poder assentar idéas, ensaiando conclusões.

E assim:

1.º — É facultada a coligação de autores e, simultâneamente, a conjugação de réus, quando a causa de pedir seja a mesma e única ou quando os pedidos estejam entre si numa relação de dependência, — se não houver diferenças nas formas de processo senão quanto aos valores, e não se ofenderem as regras de competência em razão da matéria e da hierarquia (art. 29.º e § único).

2.º — É também facultada a coligação de autores ou a conjugação de réus — uma ou outra, e não as duas, simultâneamente — quando a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente:

- ou da apreciação dos mesmos factos;*
- ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito;*
- ou da interpretação e aplicação de cláusulas de contratos perfeitamente análogos (art. 30.º).*

Certo, no entretanto, que nestes últimos casos, o juiz tem o poder, quando entenda ser preferível que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas em processos separados, de assim o declarar no despacho saneador, ficando sem efeito o processo,

e restando apenas ao autor ou autores o meio de novas acções, intentadas dentro de trinta dias para assegurar os efeitos civis da propositura da acção e da citação do réu.

Faculdade em excesso por dupla forma: para embrulhar um processo, e para acabar com êle. E, todavia, esquecimento lamentável de dizer o que se passa em matéria de custas, que a lógica imporia a cargo de quem, afinal, viesse a decaír, mas que pode muito bem suceder que o autor, mesmo sem lógica nenhuma, tenha de suportar...

Estas conclusões, habilitam-me a chegar a outras, que melhor evidenciam o alcance do preceituado no art. 30.º

Assim, e em uma mesma acção:

a) um proprietário de diversos prédios, pode requerer o despejo de vários inquilinos seus, com o fundamento na falta de pagamento das rendas, — visto que as regras de direito a interpretar e aplicar são as mesmas.

Contudo, cada um dêstes réus tem arrendamento diverso, pode invocar diferente razão para não ter pago, e poderão ser diferentes as testemunhas a produzir por cada um deles...

b) Vários compradores de mercadorias poderão demandar o mesmo vendedor, se os contratos realizados têm cláusulas perfeitamente análogas.

E, contudo, podem ser diversas as causas invocadas por aquêles que alegam a falta de cumprimento, como diversas podem ser as causas para não cumprir — aqui um caso de força maior, além a justificação resultante de ter faltado primeiro o comprador, mais além uma invocação de erro a fundamentar um pedido de anulabilidade em reconvenção.

Para quê, exemplificar mais ?

Dir-se-há — eu sei — que esta faculdade concedida pelo art. 30.º está limitada pelo disposto no seu parágrafo único; que aos autores, ao coligarem-se, ou ao autor ao propor uma só acção contra vários réus conjuntamente, não deve faltar o cuidado necessário para sòmente usarem dêste direito quando não haja o risco de ser declarado sem efeito o processo.

Mas quem poderá adivinhar os argumentos que poderão ser invocados na defesa ou os termos em que esta virá a ser deduzida ?

E quem poderá supor qual venha a ser o critério do juiz, se este, para usar do meio que lhe é dado no § dêste artigo, não precisa mais do que achar preferível?

Acho que este preferível... é simplesmente detestável.

Mas creio que, por si, êle é bastante, para inutilizar a grande faculdade que o corpo do artigo confere, sobretudo enquanto não fôr esclarecido que as custas da primeira acção ficam a cargo de quem perder as segundas.

Volto atrás para terminar :

Sustentei que, nos termos em que se encontra redigido o art. 30.º, não pode, nos casos aí previstos — contrariamente ao que sucede com o art. 29.º — haver, simultâneamente, coligação de autores e conjugação de réus.

Mas pode ser que haja quem entenda o contrário.

Com esse entendimento, poderemos ter a certeza de existir um caso em que nenhum juiz deixará de achar preferível declarar o processo sem efeito: — é, por exemplo, quando metade de Lisboa requeira o despejo da outra metade.

Foi o Prof. Dr. Barbosa de Magalhães, ao discutir-se o Projecto do Código do Processo Civil, incumbido de relatar esta matéria (arts. 8.º e 10.º do Projecto).

Esse illustre jurisconsulto fôra de opinião que o artigo, que é hoje o 30.º do Código, devia ser pura e simplesmente suprimido, pois considerava inconveniente autorizar a coligação de autores e a conjugação de réus quando houvesse questões *análogas* (o projecto dizia : *idênticas*) a resolver.

A fórmula é muito vaga e ampla, e a sua aplicação ocasiona ra prática contínuas discussões e dificuldades.

Suponha-se que um indivíduo emprestou dinheiro a várias pessoas ao juro de 12 por cento e que em relação a todos êsses empréstimos se discute a aplicação retroactiva do Decreto que reduziu o juro de 8 por cento. É conveniente ou vantajoso permitir a conjugação de réus em tal caso?

Se as quantias emprestadas forem umas de 1.000\$00, outras de 7.000\$00, e outras de quantias superiores a 20.000\$00, o autor deverá empregar o processo ordinário, obrigando os mutuários daquelas quantias menores a discutir o seu caso nessa forma de

processo quando o 1.º a poderia normalmente discutir em processo summaríssimo e o 2.º em processo sumário?

Poderá o Ministério Público, invocando o art. 30.º, propor contra vários indivíduos uma só acção para anular contratos diversos desde que a causa de pedir em relação a todos seja a mesma (embora não a única) — a simulação de valor?

Poderá um indivíduo propor contra vários a mesma acção com base em letras diversas só porque em relação a todos se discute se são devidos juros desde o vencimento, ou desde o protesto, ou apenas desde a citação?

O preceito do art. 30.º dará lugar a que, com base em letras diversas só porque em relação a todos se discute se são devidos juros desde o vencimento, ou desde o protesto, ou apenas desde a citação?

O preceito do art. 30.º dá lugar a que, com base nele, reapareçam as dúvidas que se levantam à face das disposições dos arts. 5.º e 6.º do Código de Processo Civil de 1876.

Assim, discutir-se-á se dois indivíduos poderão, invocando a mesma causa de pedir — a posse de estado — propor uma só acção de investigação de paternidade ilegítima contra o mesmo pretenso pai, embora as mães sejam diferentes.

E poderão os locatários de um prédio, que foi devorado por um incêndio, desde que todos fizeram os seguros das suas mobílias na mesma Companhia, intentar contra esta uma só acção?

Os casos duvidosos são inúmeros; e não é pelo facto de poder o juiz declarar o processo sem efeito a fim de serem intentadas acções separadas, quando entenda isso preferível, que os inconvenientes resultantes de tais dúvidas e discussões deixam de ter lugar.

Os benefícios da maior certeza e segurança, que se colhem com a disposição do art. 29.º, ficam perdidos pelas normas do art. 30.º

Parece de evidente necessidade — doutrinal e praticamente — restringir o campo de applicabilidade do art. 30.º do Código de Processo Civil.

Como? Eis uma sugestão lançada:

Esse artigo exige, para a admissão da coligação de autores ou de conjugação de réus que a procedência dos pedidos principais

dependa *essencialmente* da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas disposições legais ou contratuais.

Há que insuflar corpo e vida neste : *essencialmente*.

Não basta que haja identidade, abstratamente considerada, nas questões jurídicas que se discutam.

É necessário que haja identidade na parte *essencial* dessas questões.

Esperêmos que a jurisprudência, pela valorização do requisito da *essencialidade* comum aos problemas em causa, venha a moderar a aplicação do art. 30.º do Código de Processo Civil.

A discussão teve lugar na sessão de 17 de Março de 1941 ; tomaram parte nela, além do Sr. Dr. Pedro Pita, os Professores Doutores Barbosa de Magalhães e Paulo Cunha, e os Doutores Fernando Olavo, José Maria Galvão Telles e Francisco M. Gentil.